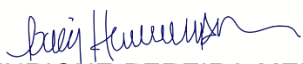




Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar e DETERMINO ao GTE-MPU as seguintes providências:

- I. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação desta decisão em até 24 horas, nos termos do art. 42-B, §8.º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM;
- II. **CIENTIFICAR** os interessados, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes constituídos nos autos;
- III. **DEVOLVER** os autos ao gabinete após o cumprimento das determinações acima.

Manaus, 22 de outubro de 2025.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

PROCESSO N.º 16.489/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA DEPUTADA ESTADUAL, SRA. MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA, EM FACE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS, SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, E DO GOVERNADOR DO ESTADO, SR. WILSON MIRANDA LIMA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO N.º 031/2021-SEDUC/AM, E SEUS ADITIVOS, FIRMADO COM A EMPRESA PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL.

REPRESENTANTE: MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA

REPRESENTADOS: ARLETE FERREIRA MENDONÇA, WILSON MIRANDA LIMA E POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO: Dr. ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ - OAB/AM n.º 3.707

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Sra. Mayra Benita Alves Dias Garcia, Deputada Estadual, em face da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC, do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e da pessoa jurídica Potencial Serviços Terceirizados de Conservação, Manutenção e Limpeza Ltda., visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o Termo de Contrato nº 31/2021-SEDUC/AM e seus aditivos, mais especificamente no que diz respeito ao suposto aumento injustificado dos valores contratuais originalmente pactuados e na eventual precariedade na execução dos serviços contratados.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues manifestou-se por meio do Despacho nº 1603/2025-GP, fls. 166/167, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Após análise da argumentação exposta pela representante, o Relator do feito, eminente Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, entendeu estarem reunidas as condições autorizadoras para conceder medida cautelar, motivo pelo qual determinou à titular da SEDUC que promovesse a imediata suspensão da execução do contrato n.º 31/2021-SEDUC bem como os pagamentos dele decorrentes.

Os representados foram cientificados a respeito da cautelar concedida, conforme evidenciam os ofícios de fls. 195, 198 e 199.

Irresignada, a pessoa jurídica Potencial Serviços Terceirizados de Conservação, Manutenção e Limpeza Ltda., sucessora nos direitos e nas obrigações do contrato n.º 31/2021, originariamente firmado com PRI Apoio Administrativo e Operacional Ltda., apresentou pedido de reconsideração, para que a Decisão Monocrática nº 17/2025-GCMELLO seja revogada.

Destaco que irei me manifestar a respeito do mencionado pedido de reconsideração pelo fato de estar substituindo o ínclito Relator, em virtude de seu afastamento legal.

Feito breve relato, passo a fundamentar.





A Resolução nº 03/2012-TCE/AM traz a possibilidade de revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

Ao ponderar acerca dos argumentos lançados pelo representado, entendo que a decisão cautelar deverá ser revogada.

Para que o pleito cautelar seja concedido, além de estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, é necessário que a liminar não implique maiores prejuízos do que aqueles que se pretende evitar, isto é, o perigo do dano inverso deve ser ponderado pelo julgador quando da análise de medidas urgentes.

Acerca deste instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior¹, que é taxativo ao expor que:

“(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)”

¹ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77





Como bem destacado pelo representado, o objeto do contrato n.º 31/2021-SEDUC (fls. 10) diz respeito a serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial em unidades de educação presentes na capital e no interior do Estado do Amazonas, os quais visam a permitir que o ambiente escolar esteja adequado para uso por parte de discentes, docentes e demais funcionários do quadro administrativo.

Logo, determinar, sobretudo quando o calendário escolar da rede estadual de ensino encontra-se em plena vigência, a suspensão da execução do contrato posto sob suspeita trará, em face da ausência de serviços pertinentes ao objeto contratual, dano substancial à comunidade escolar, pois esta estará diretamente sujeita às consequências oriundas da ausência de limpeza e conservação diárias como, por exemplo, ambientes insalubres capazes de afetar a saúde daqueles que os frequentam.

Ademais, o dano inverso torna-se mais provável de ocorrer quando se leva em consideração que as unidades escolares são frequentadas por um número substancial de pessoas semanalmente nos turnos matutino, vespertino e noturno, o que torna indispensável a continuidade contratual, para, como dito oportunamente, evitar prejuízo maior à comunidade escolar.

Por fim, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Amazonas não detem competência para determinar à autoridade competente que suste contratos, o que é reservado, conforme se depreende da redação do art. 36, § 2º, da Lei n.º 2.423/96, ao Poder Legislativo Estadual, a quem compete adotar, no presente caso, o ato de sustação e solicitar ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Forte nas razões apresentadas, a respeitável decisão monocrática deve ser imediatamente revogada, a fim de afastar o *periculum in mora* inverso, o qual irá ocorrer se não houver alteração no cenário até então consolidado, e evitar a invasão de competências que estão a cargo de outro Poder.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 42-B, § 5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDO** monocraticamente:

- 1. REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA nº 17/2025-GCMELLO (fls. 177/183), QUE DETERMINOU À SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DA SEDUC, A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE PROCEDER À IMEDIATA SUSPENSÃO**





DA EXECUÇÃO DO TERMO DE CONTRATO Nº 31/2021-SEDUC E SEUS RESPECTIVOS ADITIVOS, BEM COMO DE TODOS OS PAGAMENTOS DELES DECORRENTES;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Ciência** da presente decisão à representante, Deputada Estadual Mayra Benita Alves Dias Garcia e aos representados, Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC, Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e à pessoa jurídica Potencial Serviços Terceirizados de Conservação, Manutenção e Limpeza Ltda., na pessoa de seu patrono, Dr. André de Santa Maria Bindá;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a





viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

GABINETE DE CONSELHEIRO-CONVOCADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186/ **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153/ **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

